



MURAYAMA,
AFFONSO FERREIRA
E MOTA ADVOGADOS



IBS e CBS nas Zonas de Processamento de Exportação (ZPE's)



Introdução

Esta apresentação integra uma série de estudos realizados pelo escritório para esclarecer as principais alterações trazidas pela Reforma Tributária do Consumo.

Nesta edição, abordamos as regras relativas à Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) nas Zonas de Processamento de Exportação (ZPE's), nos termos da Lei Complementar nº 214/2025.

8

Zonas de Processamento de Exportação

8 | ZPE's

O artigo 99 da LC nº 214/95 traz as regras aplicáveis às Zonas de Processamento de Exportação (ZPE's).

Desta forma, a lei estabelece que as importações ou aquisições no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos realizadas por empresa autorizada a operar em ZPE's serão efetuadas com suspensão do pagamento do IBS e da CBS.

A referida suspensão aplica-se exclusivamente aos bens, novos ou usados, necessários às atividades da empresa autorizada, desde que destinados à incorporação ao seu ativo imobilizado.

8 | ZPE's

No caso de importação de bens usados, a suspensão somente será aplicável quando se tratar de conjunto industrial que constitua elemento integrante da integralização do capital social da empresa.

Se os bens importados ou adquiridos no mercado interno com suspensão do pagamento do IBS e da CBS forem utilizados em desacordo com as regras acima, ou revendidos antes da conversão da suspensão em alíquota zero, a empresa autorizada a operar em ZPE's ficará obrigada a recolher os tributos suspensos, acrescidos de multa e juros calculados pela taxa Selic, a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

8 | ZPE's

A suspensão converter-se-á em alíquota zero após o decurso do prazo de 2 (dois) anos, contado da data de ocorrência do fato gerador.

Na hipótese de não recolhimento do IBS e da CBS, os valores serão exigidos em procedimento de ofício, corrigidos pela taxa Selic, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

8 | ZPE's

Além disso, as importações ou aquisições no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem realizadas por empresa autorizada a operar em ZPE's serão efetuadas com suspensão do pagamento do IBS e da CBS.

As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem deverão ser integralmente utilizados no processo produtivo do produto final destinado à exportação.

A suspensão converter-se-á em alíquota zero quando ocorrer a exportação do produto final ou a prestação de serviços fornecidos ou destinados exclusivamente ao exterior.

8 | ZPE's

Para fins da aplicação da LC nº 214/25, considera-se matéria-prima a energia elétrica proveniente de fontes renováveis de geração utilizada por empresas instaladas em ZPE's.

A energia elétrica proveniente de fontes renováveis de geração utilizada por empresas prestadoras de serviços instaladas em ZPE's terá tratamento equivalente ao conferido às matérias-primas, aos produtos intermediários e aos materiais de embalagem.

8 | ZPE's

Os produtos industrializados ou adquiridos para industrialização por empresa autorizada a operar em ZPE's poderão ser vendidos no mercado interno, desde que a pessoa jurídica efetue o pagamento:

- do IBS e da CBS, na condição de contribuinte, relativos às importações com pagamento suspenso, acrescidos de multa de mora e corrigidos pela taxa Selic, calculados a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores;

8 | ZPE's

- do IBS e da CBS, na condição de responsável, relativos às aquisições no mercado interno com pagamento suspenso, acrescidos de multa de mora e corrigidos pela taxa Selic, calculados a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores; e
- do IBS e da CBS normalmente incidentes sobre a operação de venda.

8 | ZPE's

Aplica-se o mesmo tratamento tributário às aquisições de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE's.

Por fim, a LC nº 214/25 estabelece a redução a zero das alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre os serviços de transporte:

- de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos adquiridos por empresa autorizada a operar em ZPE's, até a sua efetiva entrega nessas zonas; e
- dos bens exportados a partir das ZPE's.



Janssen Murayama é sócio fundador do escritório, possui mais de 20 anos de experiência, tanto em contencioso quanto em consultoria tributária; é graduado em Direito e Ciências Contábeis pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), pós-graduado em Direito Tributário, pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET) e mestre em Direito Tributário pela UERJ. Janssen é membro efetivo da Comissão de Direito Financeiro e Tributário do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), fundador e membro do Conselho Consultivo do Grupo de Debates Tributários do Rio de Janeiro (GDT-Rio), além de autor e coordenador de livros e artigos científico-tributários e professor convidado do *FGV Law Program* e da Pós-Graduação em Direito Tributário da Mackenzie *Business School*.

janssen@murayama.com.br



MURAYAMA, AFFONSO FERREIRA E MOTA

ADVOGADOS

contato@murayama.com.br

www.murayama.com.br

Rua do Ouvidor, 108 - 9º andar - Centro - Rio de Janeiro – RJ

+55 21 3197-3550